



JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE SANTA RITA PB

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600472-80.2024.6.15.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE SANTA RITA PB

REQUERENTE: ELEICAO 2024 - JAIR DAS CHAGAS SILVA - VEREADOR, JAIR DAS CHAGAS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS MEIRA DA SILVA - PB12053

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS MEIRA DA SILVA - PB12053

SENTENÇA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DESPESA COM MOTORISTA. DOAÇÃO FINANCEIRA. INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICA. DESAPROVAÇÃO. Art. 35, §6º, alínea "b", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato Jair das Chagas Silva, concorrente ao cargo eletivo de Vereador pelo partido PSB, na Unidade Eleitoral Lucena/PB, referente às Eleições de 2024.

Apresentadas as Contas Finais (Id. 123095644), foi publicado Edital (Id. 123111953), não tendo havido impugnação pelos interessados (Id. 123143179).

Anexadas as informações extraídas do SPCE-WEB (Id. 123193514), foi emitido Relatório Preliminar (Id. 123193544), sobre o qual o candidato se manifestou e juntou documentos (Id. 123679124, 123679125, 123679126, 123679127, 123679128 e 123679129).

Parecer Conclusivo pela desaprovação (Id. 123704312), seguido por manifestação do Ministério Público Eleitoral no mesmo sentido (Id. 123740354).

É o relatório. Decido.

O candidato apresentou prestação de contas com o registro de receitas no importe de R\$ 5.140,00 (cinco mil cento e quarenta reais), sendo R\$ 2.960,00 (dois mil novecentos e sessenta reais) em recursos financeiros, e R\$ 2.180,00 (dois mil cento e oitenta reais) estimáveis em dinheiro.

A análise técnica constatou que as receitas financeiras e estimáveis restaram devidamente comprovadas.

Quanto às despesas, restaram detectadas irregularidades não sanadas pelo prestador de contas, com relação à doação estimada realizada por Cláudio Guimarães Santos, CPF n.º 058.663.498-33, no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), em material de campanha, e no que tange ao gasto com motorista no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), resultante da utilização de veículo pelo candidato.

Na hipótese da doação realizada pelo apoiador do candidato, referente a material de campanha, o respectivo comprovante da despesa deveria ter sido emitido em nome do doador, nos termos do §1º, do art. 43, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. De forma que a nota fiscal em nome do candidato (Id. 123679125) demonstra que houve despesa, cujo recurso correspondente, no caso dos autos, é de origem não identificada. No entanto, como representa apenas 3,5% (três vírgula cinco por cento) do total de despesas, pode ser registrado o apontamento de ressalvas.

De outra sorte, com relação às despesas com motorista no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), resultante da utilização do veículo pelo candidato, configura-se de natureza pessoal e, portanto, não poderia ter sido paga com recursos da campanha, conforme disciplina o art. 35, §6º, alínea “b”, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, caracterizando irregularidade grave a ensejar a desaprovação das contas, considerando que representa 29,18% (vinte e nove vírgula dezoito por cento) das despesas efetuadas. Intimado sobre essa irregularidade, o candidato se manteve inerte.

Com relação ao recebimento direto de doação financeira realizada por pessoa física inscrita em programas sociais do governo, qual seja, Macilon Moura da Silva, no valor de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), podendo indicar ausência de capacidade econômica para fazer a doação, ao Ministério Público compete averiguar a materialidade e a relevância do caso concreto e, se for o caso, deflagrar a sua apuração, nos termos do art. 91 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Dessa forma, até que seja concluída a análise de tais ocorrências pelo MPE, referidos indícios não serão considerados, neste momento, sobre a regularidade das contas sob exame, sem prejuízo da ulterior possibilidade de serem promovidas por aquele órgão ministerial as ações legais cabíveis.

Pelo Ministério Público Eleitoral: “As irregularidades apontadas são, inequivocamente, suficientes para a rejeição das contas, por representarem vícios graves e insanáveis, que contrariam dispositivos centrais da Lei n.º 9.504/97, referentes à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de contas, bem como da Resolução TSE n.º 23.607/2019..”

Portanto, diante da gravidade das irregularidades constatadas, entre as demais impropriedades formais detalhadas no Parecer Técnico Conclusivo, as contas de campanha do candidato restaram comprometidas, merecendo a sua desaprovação.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo **DESAPROVADAS** as contas da candidata JAIR DAS CHAGAS SILVA, concorrente ao cargo eletivo de Vereador pelo partido PSB, na Unidade Eleitoral LUCENA/PB, referente às Eleições de 2024, nos termos do inciso III, do art. 30, da Lei n.º 6.504/97, c/c o inciso III, do art. 74, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, porquanto verificadas falhas que lhes comprometem a regularidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao MPE.

Transitado em julgado, façam-se as anotações no SICO, após as providências determinadas, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Santa Rita/PB, datado e assinado eletronicamente.

Gutemberg Cardoso Pereira

Juiz da 2ª Zona Eleitoral